



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.447 - BA (2015/0190024-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOILSON ARAGAO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. Não se admite prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para cassar a prisão temporária do paciente, o que não impede eventual decreto fundamentado de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.447 - BA (2015/0190024-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOILSON ARAGAO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO BISPO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão temporária sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente Joilson Aragão de Andrade foi indiciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 288, do Código Penal.

Sem liminar.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal está em fase inicial (cumprimento de mandado dos corréus), conforme informações prestadas via contato telefônico em 26/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.447 - BA (2015/0190024-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão temporária que foi assim disposto (fls.21/22):

A Autoridade Policial pediu a decretação da prisão preventiva de LUI, Joilson Aragão de Andrade, João Carlos Borges dos Santos, qualificados às fls. 06, pela necessidade de esclarecimento do homicídio qualificado por motivo fútil, tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo como vítima Joeliton Borges dos Santos, ocorrido no dia 05 de junho de 2013, sendo os noticiados suspeitos de ter praticado o referido crime.

Relatou que os representados espancaram a vítima e em seguida efetuaram disparos que lhe causaram a morte e que praticam também o crime de formação de quadrilha e que agiram motivados por cobrança de dívida referente ao tráfico de drogas.

Instado a se manifestar o Ministério público pugnou pela decretação da prisão temporária do(s) noticiado(s) visto que as investigações encontram-se em fase inicial.

E o breve relato dos fatos.

A prisão dos representados se faz necessária para melhor apuração dos fatos e pela necessidade imperativa de que se esclareça a extensão do envolvimento de cada indivíduo citado, com a oitiva das testemunhas.

Considerando a participação de diversos envolvidos ainda não identificados e que as investigações policiais encontram-se em fase inicial, entendo, nesse momento, ser a prisão temporária a medida cabível, podendo haver o reexame com a colheita de novas provas.

In casu, a prisão temporária é necessária para esclarecimentos do delito em questão. Bem se sabe que o delito de homicídio, é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente.

Diante do exposto, decreto a prisão temporária de LUI, Joilson Aragão de Andrade, João Carlos Borges dos Santos, qualificados às fls. 06, com fundamento no art.1º, incisos I e III, "a", da Lei 7.960/89. c/c art. 1º. inciso II. e art. 2º, parágrafo quarto, ambos da Lei 8072/1990. O custodiado deverá ficar à disposição da Autoridade Policial.Prazo: 30 dias.

Na espécie, a decretação da prisão temporária fundou-se na necessidade de esclarecimento acerca da extensão do envolvimento de cada indivíduo citado, destacando que *diversos envolvidos ainda não foram identificados e que as investigações policiais encontram-se em fase inicial.*

Como se vê, não se apresentou na decisão impugnada fundamentação que revele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da prisão temporária, resumindo-se a afirmar genericamente sua necessidade para o deslinde da apuração criminal.

Destaque-se que a prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para cassar a prisão temporária do paciente, o que não impede eventual decreto fundamentado de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.447 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154204520148050000 154204520148050000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOILSON ARAGAO DE ANDRADE

ADVOGADO : PAULO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.447 - BA (2015/0190024-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOILSON ARAGAO DE ANDRADE

ADVOGADO : PAULO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Recurso em *habeas corpus* interposto por Joilson Aragão de Andrade contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o recorrente teve prisão temporária contra si decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado e formação de quadrilha motivados por cobrança de dívida referente ao tráfico de drogas.

É esta a fundamentação do aludido decreto temporário:

A Autoridade Policial pediu a decretação da prisão preventiva de LUI, Joilson Aragão de Andrade, João Carlos Borges dos Santos , qualificados às fls. 06, pela necessidade de esclarecimento do homicídio qualificado por motivo fútil, tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo como vítima Joeliton Borges dos Santos, ocorrido no dia 05 de junho de 2013, sendo os noticiados suspeitos de ter praticado o referido crime.

Relatou que os representados espancaram a vítima e em seguida efetuaram disparos que lhe causaram a morte e que praticam também o crime de formação de quadrilha e que agiram motivados por cobrança de dívida referente ao tráfico de drogas.

Instado a se manifestar o Ministério público pugnou pela decretação da prisão temporária do(s) noticiado(s) visto que as investigações encontram-se em fase inicial.

E o breve relato dos fatos.

A prisão dos representados se faz necessária para melhor apuração dos fatos e pela necessidade imperativa de que se esclareça a extensão do envolvimento de cada indivíduo citado, com a oitiva das testemunhas.

Considerando a participação de diversos envolvidos ainda não identificados e que as investigações policiais encontram-se em fase inicial, entendo, nesse momento, ser a prisão temporária a medida cabível, podendo haver o reexame com a colheita de novas provas.

In casu, a prisão temporária é necessária para esclarecimentos do delito em questão. Bem se sabe que o delito de homicídio, é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O representado João Carlos Borges dos Santos, em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, confirma que a vítima foi agredida por ele e pelos demais representados, além de outros indivíduos não identificados, reportando que o espancamento durou cerca de dez minutos e que ao final "LUI" teria efetuado os disparos de arma de fogo, fls. 13.

Cumprе destacar a necessidade, também da prisão temporária para que se proceda a identificação civil do representado "LUI".

Na hipótese vertente, a custódia cautelar se faz necessária, também, para resguardar família da ofendida e das testemunhas, seja no tocante à integridade física, seja quanto à tranqüilidade psicológica, possibilitando a colheita da prova em juízo livre de pressões de qualquer espécie.

Diante do exposto, decreto a prisão temporária de LUI, Joilson Aragão de Andrade, João Carlos Borges dos Santos, qualificados às fls. 06, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, "a", da Lei 7.960/89. c/c art. 1º. inciso II. e art. 2º. parágrafo quarto, ambos da Lei 8072/1990. O custodiado deverá ficar à disposição da Autoridade Policial. Prazo: 30 dias.

Ciência ao Ministério Público.

A prisão temporária, prevista na Lei n. 7.960/89, tem por finalidade assegurar eficácia ao inquérito policial em casos de apuração de infração penal de natureza grave.

No caso, ao que se tem, os fundamentos apresentados pelo juiz de primeiro grau para decretar a prisão temporária dizem respeito à outra espécie de constrição processual, qual seja, a prisão preventiva, pelo que, a meu ver, não se mostram plausíveis posto não previsto na legislação de regência. A propósito: HC 296507/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 19.03.2015.

Implica considerar, por oportuno, que o recorrente permanece foragido desde a prática do ato delitivo.

Assim sendo, acompanho o eminente Relator Ministro Nefi Cordeiro para dar provimento ao recurso, determinando, contudo, a revogação do decreto de prisão provisória, não havendo falar em soltura, considerando que o ora recorrente se encontra foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.447 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154204520148050000 154204520148050000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOILSON ARAGAO DE ANDRADE

ADVOGADO : PAULO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.